




Paulo Cezar Pereira Mayer
Presidente
Diretoria Executiva

ATA DE REUNIÃO – 14/2026
19/03/2026 – 10h00min

Participantes:

- Felipe José da Silva – Coordenador de Esportes e Responsável Técnico perante o CBC (Comitê Brasileiro de Clubes).
- Ivan Milano Stefanovith – Gerente Jurídico.
- Vanessa Rodrigues da Cruz Noel - Gerente de Suprimentos.
- José Álvaro Nunes de Castro – Analista de Controladoria.

Nesta data, reuniram-se os funcionários do Clube Paineiras do Morumbi diretamente envolvidos com os atos relativos ao Termo de Execução firmado pelo Clube com o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), a pedido do Responsável Técnico Prof. Felipe José da Silva, para fins de aquisição de materiais e uniformes esportivos válido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, decorrente do Ato Convocatório nº 12, Termo de Execução nº 114/2024, lista 01.

Especificamente nesta oportunidade, será apreciada a questão envolvendo a apuração da infração contratual no âmbito do Lote 1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, contrato nº 001/2026, datado de 06 de janeiro de 2026, conforme itens debatidos a seguir.

A entrega dos itens contratados foi estabelecida para ocorrer até o dia 30 de janeiro de 2026, nos termos do item 6.1. da Cláusula 6ª do citado contrato. Entretanto, conforme Nota Fiscal e atesto, os itens foram entregues após a data estabelecida, inicialmente identificado como o dia 20 de fevereiro de 2026 e posteriormente aferido como o dia 19 de fevereiro de 2026, conforme se verificará a seguir, de modo que, a princípio, enseja a aplicação de penalidades contratuais.

No dia 11 de março de 2026, foi enviado e-mail registrado ao contratado AT&WP Comercial Ltda., concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos contratuais. Os autos contêm as evidências do envio e entrega do e-mail no dia 11 de março de 2026, ou seja, data do recebimento, sendo que seu conteúdo não foi acessado até o momento.

Independentemente deste fato, por zelo e boa-fé, o Clube contatou o representante da empresa para dar conhecimento do envio da intimação para leitura do conteúdo da mensagem enviada, tendo, inclusive, reenviado o mesmo texto para outro endereço de e-mail. Assim, o prazo para defesa se iniciou no dia 12 de março de 2026.

O contratado apresentou sua defesa no dia 18 de março de 2026, por intermédio de e-mail, de modo que a defesa é tempestiva e está assinada por seu representante legal, e deve ser CONHECIDA. Desta forma, qualquer alegação de ausência de intimação / citação se encontra superada pela apresentação da defesa.

Em suma, quanto ao mérito, o contratado alega que:

- a) Recebeu o contrato somente no dia 14 de janeiro de 2026, sendo o prazo de entrega exíguo, de 20 (vinte) dias;



b) Havia impossibilidade material de cumprimento do prazo, tendo efetuado pedido de prorrogação em 27 de janeiro de 2026, antes do prazo de entrega, em boa-fé, transparência e zelo;

c) A entrega ocorreu integralmente no dia 19 de fevereiro de 2026, sem prejuízo ao objeto e atendeu às especificações técnicas exigidas.

No mais, apresentou que o objeto era complexo e havia impossibilidade da pronta entrega porque os modelos oficiais atualizados para o ano de 2026 não estavam disponíveis, são itens com atualização anual por fabricantes e não há viabilidade comercial ou logística de manutenção em estoque de produtos ainda não lançados no mercado. Conclui este tópico de que a exigência da pronta entrega é materialmente inexequível, nos termos dos princípios da razoabilidade e da realidade fática.

No tópico seguinte, cita que agiu com boa-fé e de forma diligente, tendo em vista que comunicou previamente o impedimento de cumprimento do contrato.

Em seguida, cita que não houve prejuízo ao Clube (contratante), ao passo que o objeto foi entregue integralmente, com produtos mais adequados às competições de 2026 e que o contratante recebeu itens mais modernos do que aqueles disponíveis quando da licitação.

Em seguida, reitera a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao passo que o contrato deve considerar a gravidade da conduta e o dano causado. Sequencialmente, abre novo tópico e cita jurisprudência

Por fim, o contratado requereu: "1. O acolhimento da presente defesa, reconhecendo-se a justificativa do atraso; 2. O afastamento de qualquer penalidade, especialmente multa por atraso;"

Em que pese os argumentos do contratado, seus pedidos de defesa não merecem acolhimento em sua totalidade pelas razões que se seguem:

O único item que merece acolhimento, na opinião desta Comissão, é a data real de recebimento integral dos itens contratados. O contratado entregou a totalidade dos itens no dia 19 de fevereiro de 2026 e não no dia 20 de fevereiro de 2026. Desta forma, a Comissão recomenda que todos os documentos emitidos por decorrência do recebimento dos materiais devem ser refeitos, considerando a data de recebimento o dia 19 de fevereiro de 2026.

Não restam dúvidas a respeito do descumprimento do prazo de entrega contratualmente estabelecido, ou seja, foi contratada a entrega para até o dia 30 de janeiro de 2026 e a entrega ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2026, conforme entendimento supra.

O contratado não contesta ou faz prova que a data de entrega foi diversa do dia 19 de fevereiro de 2026.

Ao debater o tema, a Comissão destacou que o contratado também descumpriu o contrato nº 002/2026, datado de 19 de janeiro de 2026, firmado no âmbito do Lote 1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025.



Todos os argumentos e fundamentos trazidos pelo contratado em sua defesa contradizem sua própria participação no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026 e, de modo mais grave, a declaração firmada e apresentada ao Clube Paineiras do Morumbi no momento de sua habilitação, de que possuía todos os itens em estoque.

h) possui em estoque todos os itens propostos para total atendimento e cumprimento do contrato a ser firmado e se compromete a manter este estoque desde a apresentação da proposta até a entrega efetiva na sede do licitador.

Inicialmente, se o contratado entendesse que o disposto em Edital não era razoável, e fora da realidade de mercado, deveria ter impugnado o Edital ou não participado, o que seria o ato devido de uma pessoa zelosa e ciente de suas limitações comerciais. Infelizmente, “não fez nem uma coisa e nem outra”.

Se o comerciante não tem ou não terá condições de cumprir alguma obrigação ou entende que a solicitação de seu cliente é excessiva, então não apresenta sua proposta ou não firma o contrato, muito simples o raciocínio. Neste contexto, a participação, ou não em procedimentos licitatórios deve seguir o mesmo princípio e este deve ser o padrão de conduta esperado e não simplesmente deixar para aferir posteriormente se pode, ou não, cumprir com o que foi devidamente estipulado, publicado, proposto, anuído e assinado, tudo nos termos da legislação vigente e demais normas aplicáveis ao caso.

O Clube realmente recebeu contato e pedido de prorrogação de prazo de entrega por parte do contratado, mas por decorrência de que o contratado não tinha recebido os materiais de seu fornecedor. Neste caso, o Clube respondeu que manteria o prazo inicialmente contratado, tendo em vista o declarado quando da habilitação. Ou seja, já tinha os itens em estoque.

Em nenhum momento, o Termo de Referência (Anexo do Edital de Pregão Eletrônico) exigiu que fossem modelos oficiais para o ano de 2026. Esta opção foi do próprio licitante que assumiu tal risco, não consultou o Clube (contratante) e não logrou êxito ao optar por este caminho.

No mais, reiterou a Comissão de que se o contratado não tinha ou não sabia se teria condições de cumprir as obrigações estipuladas em Edital, assumidas em declaração de habilitação, ou firmadas em contrato, não deveria ter participado do Edital de Pregão Eletrônico.

Inclusive, o argumento do contratado de que avisou previamente a impossibilidade de cumprimento do prazo contratual (devidamente publicado em Edital) é totalmente incompatível com o declarado quando da habilitação. A Comissão entende que este argumento do contratado já foi exaustivamente analisado e refutado.

A multa prevista é moratória e diária e sem previsão de nenhuma tolerância, salvo na hipótese expressamente prevista e na qual o contratado não incide, e não é indenizatória. E, conforme já explicitado, o contratado não trouxe nenhum fato ou



prova que pudesse objetivamente justificar o atraso por um simples motivo: declarou que já tinha o material em estoque.

A obrigação de entrega tinha termo final em 30 de janeiro de 2026 (item 6.1. da Cláusula 6ª). Não havendo prorrogação do vencimento (por se tratar de dia útil), o atraso configura-se a partir do dia imediatamente subsequente ao vencimento, isto é, dia 31 de janeiro de 2026.

A multa moratória prevista na Cláusula 10, item 10.2, alínea "b", incide "por dia de atraso", tratando-se de consequência material do inadimplemento, não sujeita à regra de contagem de prazos processuais em dias úteis. Assim, apuram-se 19 (dezenove) dias de atraso (entre 31 de janeiro de 2026 e 18 de fevereiro de 2026), encerrando-se a mora com a entrega em 19 de fevereiro de 2026.

Os Membros da Comissão reiteraram que a aplicação da multa moratória é devida e só pode ser afastada pelo Clube Paineiras do Morumbi nos casos previstos, os quais o contratado não comprovou incidir.

A Comissão entende que não houve prejuízo financeiro decorrente do descumprimento do prazo de entrega, razão pela qual não se vê necessária a aplicação de multa indenizatória, restando somente a multa moratória.

Diante do exposto, a Comissão firma entendimento técnico e recomendação, nos termos da Cláusula 10, item 10.3:

- 1) Aplicação de multa moratória, prevista na Cláusula 10, item 10.2., alínea "b", tendo em vista o atraso injustificado no cumprimento da obrigação.
- 2) Aplicação da penalidade de advertência, prevista na Cláusula 10, item 10.2., alínea "a", pelo atraso injustificado, tendo em vista a declaração de que já possuía os itens em estoque, apresentada quando da habilitação.

Considerando a indivisibilidade do fornecimento (sem fracionamento), a parcela inadimplida corresponde ao valor total do contrato, estabelecido em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). O atraso conta-se a partir do dia 31 de janeiro de 2026, totalizando 19 (dezenove) dias (entre 31 de janeiro de 2026 e 18 de fevereiro de 2026), com multa total de R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil e cento e cinquenta reais), sendo de 1% (um por cento) ao dia, que deve ser descontada do valor final a ser pago ao contratado, nos termos da Cláusula 4ª, item 4.8., do contrato em análise.

Assim, o valor final a ser pago ao contratado deve ser de R\$ 68.850,00 (sessenta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais), ou seja, o valor do contrato menos o valor da multa.

Por derradeiro, em consonância a todo o exposto e para fins de formalidade, a Comissão, logicamente, firma parecer para estabelecer a data de entrega informada pelo contratado, ou seja, de 19 de fevereiro de 2026, e contrário a todos os pedidos firmados pelo contratado em sua defesa: não acolher a justificativa apresentada para o atraso e não afastar a aplicação da multa pecuniária estipulada e devidamente calculada.



O presente entendimento desta Comissão será submetido à homologação do sr. Presidente do Clube Paineiras do Morumbi (Autoridade Máxima) e realização do pagamento ao contratado, nos termos contratuais e valores ora recomendados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

[Redacted Signature]
FELIPE JOSÉ DA SILVA

Coordenador de Esportes e Responsável
Técnico perante o CBC

[Redacted Signature]
IVAN MILANO STEFANOVITH

Gerente Jurídico

[Redacted Signature]
VANESSA RODRIGUES DA CRUZ NOEL

Gerente de Suprimentos

[Redacted Signature]
JOSÉ ÁLVARO NUNES DE CASTRO

Analista de Controladoria